

DL n.º 446/85, de 25 de Outubro (versão atualizada)

CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

Contém as seguintes alterações:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto
- Rectif. n.º 114-B/95, de 31 de Agosto
- DL n.º 249/99, de 07 de Julho
- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro
- Lei n.º 32/2021, de 27 de Maio

SUMÁRIO

Institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais

1. Constitui a liberdade contratual um dos princípios básicos do direito privado. Na sua plena aceção, ela postula negociações preliminares íntegras, ao fim das quais as partes, tendo ponderado os respectivos interesses e os diversos meios de os prosseguir, assumem, com discernimento e liberdade, determinadas estipulações. A essa luz, uma boa medida do direito dos contratos possui natureza supletiva: as normas legais apenas se aplicam quando os intervenientes, no exercício legítimo da sua autonomia privada, as não tenham afastado. Por expressivo, recorde-se que o artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil reconhece às partes a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.
2. Dentro da visão clássica da autonomia contratual, os grandes obstáculos à sua efectivação residiam na ausência concreta de discernimento ou de liberdade, a respeito da celebração, ou, ainda, na presença de divergências entre a vontade real e a vontade declarada. Encararam-se tais aspectos com recurso aos institutos do erro, do dolo, da falta de consciência da declaração, da coacção, da incapacidade accidental, da simulação, da reserva mental ou da não seriedade da declaração. Uma experiência jurídica antiga também demonstrou que certas cláusulas, quando inseridas em contratos, se tornavam nocivas ou injustas. Deste modo, apareceram proibições relativas, entre outros, aos negócios usurários, aos pactos leoninos, aos pactos comissórios e, em termos mais genéricos, aos actos contrários à lei, à ordem pública ou aos bons costumes. Assim acatelaada, a liberdade contratual assumiu uma importância marcante, com dimensões jurídicas, económicas, sociais e culturais. Importância que se conserva nos nossos dias.
3. As sociedades técnicas e industrializadas da actualidade introduziram, contudo, alterações de vulto nos parâmetros tradicionais da liberdade contratual. A negociação privada, assente no postulado da igualdade formal das partes, não corresponde muitas vezes, ou mesmo via de regra, ao concreto da vida. Para além do seu nível atomístico, a contratação reveste-se de vectores colectivos que o direito deve tomar em conta. O comércio jurídico massificou-se: continuamente, as pessoas celebram contratos não precedidos de qualquer fase negociatória. A prática jurídico-económica racionalizou-se e especializou-se: as grandes empresas uniformizam os seus contratos, de modo a acelerar as operações necessárias à colocação dos produtos e a planificar, nos diferentes aspectos, as vantagens e as adscrições que lhes advêm do tráfico jurídico. O fenómeno das cláusulas contratuais gerais fez, em suma, a sua aparição, estendendo-se aos domínios mais diversos. São elaborados, com graus de minúcia variáveis, modelos negociais a que pessoas indeterminadas se limitam a aderir, sem possibilidade de discussão ou de introdução de modificações. Daí que a liberdade contratual se cinja, de facto, ao dilema da aceitação ou rejeição desses esquemas predispostos unilateralmente por entidades sem autoridade pública, mas que desempenham na vida dos particulares um papel do maior relevo.
4. As cláusulas contratuais gerais surgem como um instituto à sombra da liberdade contratual. Numa perspectiva jurídica, ninguém é obrigado a aderir a esquemas negociais de antemão fixados para uma série indefinida de relações concretas. E, fazendo-o, exerce uma autonomia que o direito reconhece e tutela. A realidade pode, todavia, ser diversa. Motivos de celeridade e de precisão, a existência de monopólios, oligopólios, e outras formas de concertação entre as empresas, aliados à mera impossibilidade, por parte dos destinatários, de um conhecimento rigoroso de todas as implicações dos textos a que adiram, ou as hipóteses alternativas que tal adesão comporte, tornam viáveis situações abusivas e inconvenientes. O problema da correcção das cláusulas contratuais gerais adquiriu, pois, uma flagrante premência. Convirá, no entanto, reconduzi-lo às suas autênticas dimensões.
5. Apresentam-se as cláusulas contratuais gerais como algo de necessário, que resulta das características e amplitude das sociedades modernas. Em última análise, as padronizações negociais favorecem o dinamismo do tráfico jurídico, conduzindo a uma racionalização ou normalização e a uma eficácia benéficas aos próprios consumidores. Mas não deve esquecer-se que o predisponente pode derivar do sistema certas vantagens que signifiquem restrições, despesas ou encargos menos razoáveis ou iníquos para os particulares. Ora, nesse quadro, as garantias clássicas da liberdade contratual mostram-se actantes apenas em casos extremos: o postulado da igualdade formal dos contratantes não raro dificulta, ou até impede, uma verdadeira ponderação judicial do conteúdo do contrato, em ordem a restabelecer, sendo caso disso, a sua justiça e a sua idoneidade. A prática revela que a transposição da igualdade formal para o material unicamente se realiza quando se forneçam ao julgador referências exactas, que ele possa concretizar.
6. O Código Civil vigente consagra em múltiplas disposições o princípio da boa-fé. Deu-se um passo decisivo no sentido de estimular ou habilitar os tribunais a intervenções relativas ao conteúdo dos contratos, com vista à salvaguarda dos interesses da parte negocialmente mais fraca. Através da boa-fé, o intérprete dispõe de legitimidade para a efectivação de coordenadas fundamentais do direito. O apelo ao conceito de ordem pública é um outro alicerce. Sabe-se, contudo, que o problema das cláusulas contratuais gerais oferece aspectos peculiares. De tal maneira que sem normas expressas dificilmente se consegue uma sua fiscalização judicial eficaz. Logo, a criação de instrumentos legislativos apropriados à matéria reconduz-se à observância dos imperativos constitucionais de combate aos abusos do poder económico e de defesa do consumidor. Acresce a recomendação que, vai para nove anos, o Conselho da Europa fez, nesse sentido, aos Estados Membros.
7. Na elaboração deste diploma atendeu-se aos precedentes estrangeiros, que se multiplicam, assim como aos ensinamentos colhidos da aplicação e da crítica de tais experiências. Também se ponderaram as directrizes dimanadas do Conselho da Europa. Mas houve a preocupação de evitar um reformismo abstracto, quer dizer, que desconhecesse as facetas da realidade portuguesa. É certo que o problema não tem, entre nós, tradições assinaláveis. Apenas se detectam alguns raros preceitos, mais ou menos vagos e dispersos, mormente voltados para uma fiscalização prévia de índole administrativa. Os arestos dos tribunais, quanto se apurou, são escassos e pouco expressivos. A prática dos contratos nada revela de específico. Entretanto, a nossa doutrina mais recente põe em destaque inequívoco a acuidade do tema. Aí se encontrou estímulo para um articulado desenvolvimento, inclusive, abrangendo situações que ultrapassam os meros consumidores ou utentes finais de bens e serviços. Encarou-se a questão das cláusulas contratuais gerais com abertura. A jurisprudência e a dogmática jurídica pertence extrair todas as virtualidades dos dispositivos legais agora sancionados. Aquelas não ficam, de resto, como se impõe, encerradas num sistema rígido que tolha a consideração de novas situações e valorações de interesses, resultantes da natural evolução da vida. Face aos resultados apurados com base na efectiva aplicação do presente diploma, encarar-se-á a hipótese de ser criado um serviço de registo das cláusulas contratuais gerais. Destinar-se-á esse serviço a assegurar a publicidade das que forem elaboradas, alteradas ou proibidas por decisão transitada em julgado. A importância, a novidade e a complexidade do presente diploma são óbvias. Em decorrência consagra-se um período de vacatio mais longo do que o geralmente previsto. Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- 1 - As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.
- 2 - O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.
- 3 - O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto
- DL n.º 249/99, de 07 de Julho

Artigo 2.º

(Forma, extensão, conteúdo e autoria)

O artigo anterior abrange, salvo disposição em contrário, todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros.

Artigo 3.º

Excepções

O presente diploma não se aplica:

- a) A cláusulas típicas aprovadas pelo legislador;
- b) A cláusulas que resultem de tratados ou convenções internacionais vigentes em Portugal;
- c) A contratos submetidos a normas de direito público;
- d) A actos do direito da família ou do direito das sucessões;
- e) A cláusulas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

CAPÍTULO II

Inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares

Artigo 4.º

(Inclusão em contratos singulares)

As cláusulas contratuais gerais inseridas em propostas de contratos singulares incluem-se nos mesmos, para todos os efeitos, pela aceitação, com observância do disposto neste capítulo.

Artigo 5.º

Comunicação

- 1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.
- 2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.
- 3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Artigo 6.º

Dever de informação

- 1 - O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique.
- 2 - Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

Artigo 7.º
(Cláusulas prevalentes)

As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.

Artigo 8.º
(Cláusulas excluídas dos contratos singulares)

Consideram-se excluídas dos contratos singulares:

- As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º;
- As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo;
- As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real;
- As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes.

Artigo 9.º
(Subsistência dos contratos singulares)

- Nos casos previstos no artigo anterior os contratos singulares mantêm-se, vigorando na parte afectada as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.
- Os referidos contratos são, todavia, nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuperável de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Rectif. n.º 114-B/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

CAPÍTULO III
Interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais

Artigo 10.º
(Princípio geral)

As cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam.

Artigo 11.º
(Cláusulas ambíguas)

- As cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real.
- Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente.
- O disposto no número anterior não se aplica no âmbito das acções inibitórias.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- DL n.º 249/99, de 07 de Julho

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

CAPÍTULO IV
Nulidade das cláusulas contratuais gerais

Artigo 12.º
(Cláusulas proibidas)

As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos.

Artigo 13.º
(Subsistência dos contratos singulares)

- O aderente que subscreva ou aceite cláusulas contratuais gerais pode optar pela manutenção dos contratos singulares quando algumas dessas cláusulas sejam nulas.
- A manutenção de tais contratos implica a vigência, na parte afectada, das normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

Artigo 14.º
(Redução)

Se a faculdade prevista no artigo anterior não for exercida ou, sendo-o, conduzir a um desequilíbrio de prestações gravemente atentatório da boa fé, vigora o regime da redução dos negócios jurídicos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Rectif. n.º 114-B/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

CAPÍTULO V
Cláusulas contratuais gerais proibidas

SECÇÃO I
Disposições comuns por natureza

Artigo 15.º
Princípio geral

São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto
- Rectif. n.º 114-B/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Artigo 16.º
Concretização

Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

- A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;
- O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

SECÇÃO II
Relações entre empresários ou entidades equiparadas

Artigo 17.º
Âmbito das proibições

Nas relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica, aplicam-se as proibições constantes desta secção e da anterior.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

Artigo 18.º
Cláusulas absolutamente proibidas

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;
- Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;
- Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;
- Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;
- Confirmam, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;
- Excluem a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento;
- Excluem ou limitem o direito de retenção;
- Excluem a faculdade de compensação, quando admitida na lei;
- Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;
- Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa apenas da vontade de quem as predisponha;
- Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

Versões anteriores deste artigo:

Artigo 19.º

Cláusulas relativamente proibidas

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas;
- b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;
- c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;
- d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes;
- e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;
- f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato, quando este tenha exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis;
- g) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;
- h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas;
- i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

SECÇÃO III

Relações com os consumidores finais

Artigo 20.º

Âmbito das proibições

Nas relações com os consumidores finais e, genericamente, em todas as não abrangidas pelo artigo 17.º, aplicam-se as proibições das secções anteriores e as constantes desta secção.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

Artigo 21.º

Cláusulas absolutamente proibidas

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;
- b) Confiem, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;
- c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;
- d) Excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;
- e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspectos jurídicos, quer em questões materiais;
- f) Alterem as regras respeitantes à distribuição do risco;
- g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;
- h) Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.
- i) Se encontrem redigidas com um tamanho de letra inferior a 11 ou a 2,5 milímetros, e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15-.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto
- Lei n.º 32/2021, de 27 de Maio

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Artigo 22.º

Cláusulas relativamente proibidas

1 - São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia;
 - b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção;
 - c) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado;
 - d) Estipulem a fixação do preço de bens na data da entrega, sem que se dê à contraparte o direito de resolver o contrato, se o preço final for excessivamente elevado em relação ao valor subjacente às negociações;
 - e) Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do Código Civil;
 - f) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem;
 - g) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação;
 - h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato;
 - i) Confiem a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que estejam presentes razões sérias capazes de justificar semelhante atitude;
 - j) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;
 - k) Imponham antecipações de cumprimento desproporcionadas ou inconvenientes;
 - l) Estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar;
 - m) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento desproporcionados ou inconvenientes;
 - n) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.
- 2 - O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:
- a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração;
 - b) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.
- 3 - As proibições constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 não se aplicam:
- a) Às transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro;
 - b) Aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.
- 4 - As alíneas c) e d) do n.º 1 não implicam a proibição das cláusulas de indexação, quando o seu emprego se mostre compatível com o tipo contratual onde se encontram inseridas e o mecanismo de variação do preço esteja explicitamente descrito.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

Artigo 23.º

Direito aplicável

- 1 - Independentemente da lei escolhida pelas partes para regular o contrato, as normas desta secção aplicam-se sempre que o mesmo apresente uma conexão estreita com o território português.
- 2 - No caso de o contrato apresentar uma conexão estreita com o território de outro Estado membro da Comunidade Europeia aplicam-se as disposições correspondentes desse país na medida em que este determine a sua aplicação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto
- DL n.º 249/99, de 07 de Julho

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

CAPÍTULO VI

Disposições processuais

Artigo 24.º

Declaração de nulidade

As nulidades previstas neste diploma são invocáveis nos termos gerais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

Artigo 25.º

Acção inibitória

As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

Artigo 26.º

Legitimidade activa

1 - A acção destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais só pode ser intentada:

- a) Por associações de defesa do consumidor dotadas de representatividade, no âmbito previsto na legislação respectiva;
- b) Por associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos legalmente constituídas, actuando no âmbito das suas atribuições;
- c) Pelo Ministério Público, oficiosamente, por indicação do Provedor de Justiça ou quando entenda fundamentada a solicitação de qualquer interessado.

2 - As entidades referidas no número anterior actuam no processo em nome próprio, embora façam valer um direito alheio pertencente, em conjunto, aos consumidores susceptíveis de virem a ser atingidos pelas cláusulas cuja proibição é solicitada.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

Versões anteriores deste artigo:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto
- Rectif. n.º 114-B/95, de 31 de Agosto

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Artigo 27.º

Legitimidade passiva

1 - A acção referida no artigo anterior pode ser intentada:

- Contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos;
- Contra quem, independentemente da sua predisposição e utilização em concreto, as recomende a terceiros.

2 - A acção pode ser intentada, em conjunto, contra várias entidades que disponham e utilizem ou recomendem as mesmas cláusulas contratuais gerais, ou cláusulas substancialmente idênticas, ainda que a coligação importe ofensa do disposto no artigo seguinte.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

Artigo 28.º

Tribunal competente

Para a acção inibitória é competente o tribunal da comarca onde se localiza o centro da actividade principal do demandado ou, não se situando ele em território nacional, o da comarca da sua residência ou sede; se estas se localizarem no estrangeiro, será competente o tribunal do lugar em que as cláusulas contratuais gerais foram propostas ou recomendadas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

Artigo 29.º

Forma de processo e isenções

1 - A acção destinada a proibir o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais que se considerem abusivas segue os termos do processo sumário de declaração e está isenta de custas.

2 - O valor da acção excede (euro) 0,01 ao fixado para a alçada da Relação. *)

Nota *): interpretou-se a norma do DL 323/2001 que introduz esta alteração como dizendo respeito ao artigo 29.º e não ao artigo 28.º como consta da publicação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto
- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Artigo 30.º

Parte decisória da sentença

1 - A decisão que proíba as cláusulas contratuais gerais especificará o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta.

2 - A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

Artigo 31.º

Proibição provisória

1 - Quando haja receio fundado de virem a ser incluídas em contratos singulares cláusulas gerais incompatíveis com o disposto no presente diploma, podem as entidades referidas no artigo 26.º requerer provisoriamente a sua proibição.

2 - A proibição provisória segue, com as devidas adaptações, os termos fixados na lei processual para os procedimentos cautelares não especificados.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

Artigo 32.º

Consequências da proibição definitiva

1 - As cláusulas contratuais gerais objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas.

2 - Aquele que seja parte, juntamente com o demandado vencido na acção inibitória, em contratos onde se incluam cláusulas gerais proibidas, nos termos referidos no número anterior, pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.

3 - A inobservância do preceituado no n.º 1 tem como consequência a aplicação do artigo 9.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto
- Rectif. n.º 114-B/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Artigo 33.º

Sanção pecuniária compulsória

1 - Se o demandado, vencido na acção inibitória, infringir a obrigação de se abster de utilizar ou de recomendar cláusulas contratuais gerais que foram objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, incorre numa sanção pecuniária compulsória que não pode ultrapassar o valor de (euro) 4987,98 por cada infracção.

2 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo tribunal que apreciar a causa em 1.ª instância, a requerimento de quem possa prevalecer-se da decisão proferida, devendo facultar-se ao infractor a oportunidade de ser previamente ouvido.

3 - O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao requerente e ao Estado.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto
- DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro
- 2ª versão: DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Artigo 34.º

Comunicação das decisões judiciais para efeito de registo

Os tribunais devem remeter, no prazo de 30 dias, ao serviço previsto no artigo seguinte, cópia das decisões transitadas em julgado que, por aplicação dos princípios e das normas constantes do presente diploma, tenham proibido o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Serviço de registo

1 - Mediante portaria do Ministério da Justiça, a publicar dentro dos seis meses subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, será designado o serviço que fica incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas que lhe sejam comunicadas, nos termos do artigo anterior.

2 - O serviço referido no número precedente deve criar condições que facilitem o conhecimento das cláusulas consideradas abusivas por decisão judicial e prestar os esclarecimentos que lhe sejam solicitados dentro do âmbito das respectivas atribuições.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

Artigo 36.º

Aplicação no tempo

O presente diploma aplica-se também às cláusulas contratuais gerais existentes à data da sua entrada em vigor, exceptuando-se, todavia, os contratos singulares já celebrados com base nelas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 446/85, de 25 de Outubro

Artigo 37.º

Direito ressalvado

Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao aderente que subscreva ou aceite propostas que contenham cláusulas não negociadas individualmente.

Aditado pelo seguinte diploma: Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto